

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0028/2023

“Altera o Anexo IX-D da Resolução nº 002, de 2006, que “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, para o fim de readequar a estrutura de cargos das Comissões Permanentes.”

Autor: Mesa

Relator (CCJ): Deputado Camilo Martins

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO CONJUNTO

I.1 Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévia deliberação entre os Presidentes das Comissões, ao Projeto de Lei Complementar nº 0028/2023, iniciado pela Mesa, tendente a criar 2 (dois) cargos de provimento em Comissão, de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC, nível 59, em face de terem sido criadas, por meio da Resolução nº 0001, de 20 de setembro de 2023, às Comissões Permanentes de Esporte e Lazer e de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal.

I.2 Em síntese, depreende-se dos autos que a proposição legislativa almeja dotar as mencionadas Comissões Permanentes da estrutura mínima para seu regular funcionamento.



I.3 Na Justificação a Mesa afirma que os autos estão instruídos com os documentos constitucional e legalmente exigidos.

É o relatório necessário.

II – VOTO CONJUNTO

II.1 Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 5 dos autos, compete às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação e de Trabalho, de forma conjunta, segundo consensuado entre os Presidentes, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa, respectivamente, **(I)** quanto a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e ao mérito [RI, arts. 72, I e IV e 144, I], e **(II)** quanto aos aspectos orçamentário-financeiros, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias, e ao mérito [RI, arts. 73, I e IX e 144, II].

II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

II.2.1 Nesse cenário, no que diz respeito à constitucionalidade, observo que a proposição legislativa em apreço, ao criar os cargos de Assessor de Comissão Permanente, revela-se em conformidade com a ordem constitucional vigente, notadamente ao art. 40, XIX, da Constituição Estadual.

II.2.2 Quanto ao aspecto da legalidade, o PLC, aparentemente, não viola nenhuma disposição infraconstitucional, sobretudo as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF], à luz dos documentos acostados nos autos, os quais deverão ser apreciados de forma mais acurada na órbita da Comissão de Finanças e Tributação.

II.2.3 No que tange aos pressupostos da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a matéria, a meu ver, está apta à tramitação neste Parlamento.

II.2.4 Entretanto, no meu entendimento, faz-se necessário prever que as Secretarias das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, possam ser chefiadas, eventualmente, por servidores efetivos à disposição deste Poder.

II.2.5 Assim sendo, promovo tal alteração por meio de Emenda Substitutiva Global.

II.2.6 No que atina ao mérito, à luz do campo temático afeto a este Colegiado, a que alude o art. 72, IV, do Regimento Interno, julgo que a propositura se revela oportuna e conveniente, atendendo, portanto, ao interesse público, visto que, confere às Comissões Permanentes recém-criadas a estrutura mínima de recursos humanos para que possa cumprir seu papel institucional.



II.2.7 Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 0028/2023, na forma da anexa Emenda Substitutiva Global**; e, **no mérito**, em observância ao art. 72, IV, do Regimento Interno, pela sua **APROVAÇÃO**.

II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

II.3.1 Da análise dos autos, verifico que a iniciativa da Mesa atende ao disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, (LRF)¹, por meio da documentação adequada, qual seja: (I) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das medidas propostas, no exercício financeiro em curso e nos 2 (dois) subsequentes; e (II) a Declaração, do ordenador de despesa, de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II.3.2 Ademais, atende, também, o disposto no art. 20, II, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal², fazendo constar dos autos a documentação dando conta de que os gastos projetados não extrapolarão o limite de despesas com pessoal ao qual esta Casa Legislativa está vinculada.

II.3.3 Nesse norte, observo, ainda, que as medidas veiculadas no PLC em análise não incorrem nas hipóteses do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

II.3.4 De seu turno, corroboro o entendimento do Deputado Camilo Martins, de que é oportuno prever que as funções mencionadas possam ser exercidas por servidores efetivos à disposição desta Casa.

¹Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

²Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

[...]

³Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.



II.3.5 No que atina à análise do mérito da propositura, corroboro o entendimento da Mesa de que os cargos cuja criação é almejada são essenciais ao funcionamento das Comissões Permanentes recém-criadas, o que, no meu julgamento, atende ao interesse público.

II.3.6 Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 73, II e IX e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei Complementar nº 0028/2023 e, no mérito, pela APROVAÇÃO, nos termos da Emenda Substitutiva Global igualmente aprovada no âmbito da CCJ.**

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação